

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**IMPUGNANTE:** LINUS DISTRIBUIDORA

**IMPUGNADA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP.

Trata-se, em síntese, de impugnação interposta perante a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, questionando os termos do edital do Processo Licitatório nº **000010-25-PG**, na modalidade Pregão, em formato Eletrônico, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE GRÁFICO E SERIGRÁFICO ACESSÓRIOS E ESTRUTURAS E SUAS APLICAÇÕES**, para atender as demandas do SESC/DR/AP, pelo período de 12 (doze) meses.

### I. DAS PRELIMINARES

A impugnação fora interposta tempestivamente pela IMPUGNANTE, na forma e prazo estabelecidos em edital - item 13.1 - no dia 03.04.2025.

### II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o conteúdo da impugnação, bem como a decisão do pregoeiro, se encontra anexas ao site do Sesc/DR/AP - [www.sescamapa.com.br](http://www.sescamapa.com.br) - e ao portal eletrônico - [licitacoes-e.com.br](http://licitacoes-e.com.br) - para ciência de todos os interessados.

### III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A Impugnante questiona o instrumento convocatório alegando, conforme colacionado da peça de impugnação:

Vimos respeitosamente solicitar a **IMPUGNAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico 000010-25-PG**, referente a possibilidade de aumentar o **prazo de entrega para 30 dias**, tendo em vista a distância geográfica em que o SESC Amapá se encontra e a impossibilidade de executar o serviço em apenas 15 dias úteis, em especial para as **pulseiras de identificação**, visando com isso ampliar a participação.

### IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos das Leis nº 8.666/93 ou 14.133/21 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisões de nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.593/2024, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, conforme descrito inclusive no edital, logo em seu preâmbulo. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

"quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art.1 da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU. Decisão nº 907/1997-Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 – receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a

Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

Após tais esclarecimentos, passamos a análise dos termos da impugnação proposta.

Ao QUESTIONAMENTO SOBRE O PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS:

Conforme o Instrumento Convocatório em seu item **19.2.** no qual aduz que: *“O fornecimento do objeto desta licitação será realizado de forma parcelada, de acordo com as necessidades do Sesc/DR/AP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de recebimento da Ordem de Compra - OC, expedida pela Coordenadoria de Materiais e Patrimônio - CMPT do Sesc/DR/AP;”*

Portanto, o prazo estabelecido para entrega do pedido é de **15 (quinze) dias úteis dias**. Ressaltamos que, caso seja necessário este prazo poderá ser prorrogado desde que fato superveniente impossibilite o seu cumprimento, conforme o **item 19.2.1.** do referido instrumento convocatório.

## V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância à legislação de regência, **INFORMA** que, no que tange aos fatos apresentados e conforme análise realizada nas razões, e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** a impugnação formulada pela empresa Linus Distribuidora, e, no mérito, **INDEFERI-LA**, mantendo todas as condições do edital, inclusive a abertura do certame para o dia 09/04/2025.

Macapá – AP, 03 de abril de 2025.

**AMANDA KARINA DE SOUZA PEREIRA**  
Presidente da CPL  
Sesc/DR/AP

**RUAN VALDEILSON DA SILVA SILVA**  
Membro

**CYNTIA DOS SANTOS MACIEL**  
Membro